



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.001914/2009-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-001.988 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CLARICE CARMELLO MANFRIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. DEPENDENTE.

Somente são dedutíveis as despesas com dependentes informados na própria declaração de ajuste anual.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Em princípio, os recibos que, emitidos por profissionais habilitados, atendem os requisitos legais são hábeis e idôneos para fins de comprovar a dedução de despesas médicas, são eles que comprovam o pagamento. Não obstante, em havendo indícios que desabonem a presunção de idoneidade desses documentos, a autoridade fiscal tem o poder-dever de exigir outras formas de comprovação a fim de comprovar por provas ou mesmo por conjunto de indícios veementes que afastem a regra geral de aptidão dos recibos para fins de dedução. Na falta dessas provas ou indícios veementes os recibos permanecem como documentos hábeis e idôneos. Todavia, não são hábeis a justificar a dedução documentos que não contenham os requisitos intrínsecos a qualquer recibo, entre os quais identificar quem pagou e em que data e sem rasuras, e os requisitos legais.

IRPF. DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. ENDEREÇO.

O endereço do emitente é requisito expresso na lei. A apresentação de recibos que não cumprem integralmente os requisitos legais para a dedução, por si só, justifica a glosa das deduções a que se referem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer dedução de R\$11.750,00 (onze mil, setecentos e cinquenta reais) a título de despesas médicas, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 22/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández e Julianna Banderia Toscano.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2006, ano-calendário 2005, em virtude de glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$13.350,00 por falta de previsão legal ou não comprovação do pagamento.

Constou como “complementação da descrição dos fatos” que R\$600,00 pagos a Maurício Ferreira Antunes foram glosados por que o dispêndio foi a favor de Gabriela Manfrin que não foi indicada como dependente pelo declarante e R\$1.000,00 e R\$11.750,00 declarados como pagos, respectivamente, a Antonio Roberto Alexandrino e Marcelo Marcos Borges foram glosados por não ter sido comprovada a efetividade do pagamento conforme solicitado na intimação recebida em 26/02/2009.

O impugnante alegou que os recibos apresentados são hábeis a comprovar as despesas, que a exigência de cheque nominativo só é cabível na falta dos recibos e que a exigência de outros elementos probantes só pode ser feita quando provado o dolo do contribuinte. Quanto à despesa em favor de Gabriela Manfrin, alega que é sua filha e que não a declarou como dependente por engano uma vez que foi declarada como dependente na declaração do cônjuge.

A DRJ Curitiba indeferiu a impugnação, em síntese, (a) com base em exegese do artigo 8º, inciso II, alíneas a, b e c da Lei 9.250 de 1995 e do parágrafo 3º do artigo 11 do DecretoLei 5.844 de 1943 no sentido de que está correta a exigência feita pela autoridade fiscal no tocante a apresentação de outros elementos de prova “ao se defrontar com algumas falhas formais (recibo do Dr. Antonio R. Alexandrino, acostado à fl 16), ou dúvidas quanto ao fato de no recibo do Dr. Marcelo Marcos Borges (fl. 13) constar um endereço profissional distinto ao

do apresentado no relatório de procedimentos (fls. 14 e 15), ou ainda a utilização de despesa de dependente não inserto no rol de dependentes da declaração de ajuste”; e (b) amparada na impossibilidade de deduzir despesas médicas com quem não foi declarado como dependente tal como indicado no Manual Perguntas e Respostas e também por interpretação literal em situação que equivale à isenção.

Ciente da decisão de primeira instância em 20/06/2011, o recorrente apresentou recurso voluntário em 20/07/2011, no qual apresenta os seguintes argumentos:

- 1) as despesas foram comprovadas nos termos do art. 8º do RIR1999 e não existe previsão legal para as exigências adicionais feitas pela autoridade fiscal;
- 2) recibos de saques e cheques nominativos são exigíveis somente na ausência dos recibos como reconhecido em precedente deste Conselho indicado (fls. 51);
- 3) a exigência de outros elementos precisa ser amparada em provas efetivas de vícios na informação prestada pelo contribuinte (art. 149 do CTN, incisos IV e VII);
- 4) a divergência entre o endereço do recibo emitido por Marcelo Marcos Borges e o que constou no relatório de procedimentos não é argumento suficiente para invalidar o recibo como meio de prova e na notificação de lançamento não há indícios de que houve dolo, fraude ou simulação ou que o recibo seja falso;
- 5) o acórdão recorrido refere-se a falhas formais no recibo emitido por Antonio Roberto Alexandrino (fls. 56) sem sequer indicar quais são essas falhas, a falta de indicação do endereço é mera formalidade que não pode autorizar a glosa;
- 6) a autoridade fiscal poderia investigar mas não glosar sem maiores aprofundamentos;
- 7) Gabriela Manfrin é sua filha e não foi declarada como dependente por engano uma vez que foi declarada como dependente na declaração do cônjuge;
- 8) A nulidade das glosas implica a dos juros e multa;
- 9) Requer diligência perante os dentistas que emitiram os recibos e junta de novos documentos que estão sendo providenciados com os profissionais.

Nenhum outro documento comprobatório foi juntado com ou após o recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Sem razão o recorrente em requerer dedução de despesas médicas com a filha que foi declarada como dependente na Declaração de Ajuste Anual do cônjuge, pois somente são dedutíveis as despesas com dependentes informados na própria declaração de ajuste (inciso II, §2º do art. 8º c/c §§2º e 4º do art. 35 da Lei 9.250/1995).

As demais glosas se deram por falta de comprovação do pagamento. Os recibos constam dos autos e o recorrente alega que atendem aos requisitos estampados no art. 80 do RIR1999 e que a autoridade fiscal não comprovou dolo ou falsidade.

O recorrente tem razão quanto às despesas com o dentista Marcelo Marcos Borges no valor de R\$11.750,00, pois o recibo atende aos parâmetros legais e não há qualquer indício que desabone as informações trazidas pelo recorrente.

No entanto, a dedução que se ampara no recibo emitidos por Antonio Roberto Alexandrino não pode ser admitida porque o recibo não é hábil a comprovar pagamento uma vez que sequer consta o nome de quem teria efetuado o pagamento e apresenta rasura na data (ano), além de não conter o endereço do emitente e o nome do paciente (fls. 09, idem às fls. 16).

Sobre o tributo a ser exigido em virtude da manutenção de parte das glosas incidem multa e juros por expressa previsão legal apontada na notificação de lançamento.

Portanto, dou PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer dedução de R\$11.750,00 a título de despesas médicas.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso